Lei n° 473/2006 em 20 de Dezembro de 2006.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Valdemar Santana Filho, Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°- Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações correlatas.
Art.2°- O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.3°- A carreira do magistério púbico do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em Escolas de Educação Infantil e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de ensino é vinculado às Resoluções do Conselho Estadual de Educação e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, sendo mantido pelo Poder Público do Município e respectivos órgãos de apoio, e excepcionalmente outras especificadas em Lei.

Capítulo III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e especialista em educação, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II- CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes, inclusive pré-escola e educação especial.

IV – PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação em pedagogia, com habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-pedagógico à docência, indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção II
DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A".

Seção III
DA PROMOÇÃO

Art.9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art.10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art.11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, seminários, encontros, simpósios, projetos e trabalhos realizados, que perfaçam, no mínimo 40 horas anuais.
I – É considerado assíduo o servidor que tiver tido por ano, no máximo duas faltas, mesmo que intercaladas.
II – É considerado pontual o servidor que no período de um ano, não tiver tido mais que dez comparecimentos atrasados ao seu local de trabalho.
III – É considerado disciplinado o servidor, que no período de promoção, não tiver tido duas advertências por escrito ou suspensão disciplinar por qualquer tempo.

Art.12- A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo de serviço e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas e quarenta (240) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, duzentas e oitenta (280) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1° - A mudança de classe é automática, mediante a apresentação do documento que comprove a habilitação e importará numa retribuição pecuniária de acordo com a tabela estabelecida no artigo 34 desta Lei;
§ 2° - Serão considerados como atividades de atualização e aperfeiçoamento, na área da educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e correlação com atividade do magistério.
§ 3° - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.
Art.13 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção de contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o profissional da educação:
I – somar duas penalidades de advertência;
II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

V – somar, respectivamente nos intervalos entre as classes, dez (10) na classe A, doze(12) na classe B, quatorze (14) na classe C, dezesseis (16) na classe D e dezoito (18) faltas justificadas por atestado na classe E.

Parágrafo único – sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido por promoção.

Art.14 – Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção.

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – os auxílios-doença no que excederam a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviços, e licença gestante (120 dias).

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

V – os afastamentos por atestado além do previsto no Art. 13- Inc.V.

Art.15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

Parágrafo Único- O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei, iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante do Departamento de Educação, um pedagogo, três professores escolhidos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo único - Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal para um período de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de março a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção V
DOS NÍVEIS

Art. 18 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal (Magistério);
Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, nível superior, curso de pedagogia educação infantil, pedagogia séries iniciais ou formação obtida através de complementação pedagógica nos termos do art. 63 da LDB e demais legislação vigente;
Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

II – Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionada à área de formação do pedagogo.

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado em pedagogia, com duração mínima de 360 horas e desde que relacionado à área de formação do pedagogo.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.
§ 3° - a partir da autorização, e havendo o afastamento, será estabelecido pelo Departamento de Educação, a forma de compensação horária semanal ou mensal.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTE E DA SELEÇÃO

Art. 20 – O recrutamento para os cargos de professor e de especialista em educação será realizada para a educação infantil ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais, exceto para os cargos em comissão na forma da lei.
Art. 21 – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados especificando-se segundo as áreas e habilitações as seguintes situações:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade Normal(magistério) e/ou curso superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil.
ENSINO FUNDAMENTAL DO 1° ao 5° ano: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade Normal(magistério) e/ou curso superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;
ENSINO FUNDAMENTAL DO 6° ao 9°: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 22 – Excepcionalmente, o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidas no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.
§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.
§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:
I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.
§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.
Art. 23 – O professor que atue em currículo por disciplina, cujo número de horas efetivamente lecionadas seja inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes da atribuição do cargo de professor em programas previamente estabelecidos pelo Departamento de Educação.

Art. 24 – O concurso público para provimento do cargo efetivo de Especialista de Educação criado por esta Lei será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação educacional, administração, planejamento ou inspeção de acordo com a formação indicada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 64, e em conformidade com o interesse e a necessidade de ensino local.

CAPÍTULO VI
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 25 – Os professores, para o desempenho de suas funções serão distribuídos mediante:
I – Designação;
II – Transferência;
III – Cedência;
IV – Substituição;
V – Permuta.

Seção I
DA DESIGNAÇÃO

§1° - Designação é o ato mediante o qual o chefe do Órgão Municipal de Ensino, ou autoridade delegada, determina a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá exercer o cargo.
a) A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de ensino;
b) O professor Municipal designado para exercer suas funções junto à Biblioteca Municipal, fica automaticamente convocado para o Regime de 40 horas semanais, ou este serviço será desempenhado por dois professores de 20 horas cada um.
c) A designação a pedido deverá ter amparo legal e o professor deverá preencher os requisitos de habilitação para a escola pretendida.

Seção II
DA TRANSFERÊNCIA

§ 2° - Transferência é o deslocamento a pedido ou por necessidade de serviço, ou por troca do professor de uma para outra escola.
a) A transferência se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino, e se dará a preferência do professor mais antigo do magistério.
b) A transferência poderá ocorrer alternativamente como por iniciativa do professor, observado o interesse público, mediante a existência de vaga.

Seção III
DA CEDÊNCIA

§ 3° - Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor com ou sem salário à disposição de Entidades ou Órgão público, sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação.

a) A cedência será concedida por prazo certo que não poderá exceder a um ano, quando para outro órgão ou entidade e sem prazo definido quando dentro do próprio Departamento de Educação, permitida no primeiro caso, a renovação, se assim concordarem as partes interessadas.

Seção IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Parágrafo único – A substituição é o Ato Mediante o qual o chefe do órgão Municipal de Ensino designa um professor para exercer temporariamente as funções de um outro em suas faltas ou impedimentos (Licença para tratamento de saúde, Licença gestante ou cursos de titulação específicos para o exercício do magistério entre outras que a Lei especificar).

Seção V
DA PERMUTA

Parágrafo único: A permuta é o ato determinado pelo chefe do Órgão Municipal para que um profissional da educação da rede municipal desempenhe suas funções numa escola estadual em substituição a um profissional da educação da rede estadual de igual formação permutado para exercer suas funções no Município.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26 – O membro do Magistério tem dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional em razão do que deverá:
I – Conhecer e respeitar a lei;
II – Preservar os princípios e fins de educação brasileira;
III – Esforçar-se em prol da formação integrada do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV – Procurar desenvolver de forma adequada as atribuições e encargos específicos do Magistério, estabelecidas em Legislação e regulamentos próprios e repassa-las aos seus colegas de profissão.
V – Participar das atividades da educação que lhe forem designadas por força de sua função;
VI – Freqüentar atividades de formação, reuniões pedagógicas e outros, planejados pelo Órgão de Ensino Municipal, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento para não acarretar em faltas injustificadas e ou justificadas' que terão prazo de 05 dias para justificação.
VII – Comparecer ao locar de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VIII – Apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e localidade;
X – Acatar os superiores e tratar com urbanidade os colegas e usuários dos serviços educacionais.
XI – Comunicar as autoridades as irregularidades que tiver conhecimento na sua área de atuação.
XII – Zelar pela economia do material do Município bem como pela conservação do que for confiado a sua guarda de uso.
XIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.
XIV – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração.
XV – Colaborar com a limpeza e condições de higiene da Escola.
XVI – Colaborar com a distribuição da merenda escolar diariamente.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 – O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, será de 22 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades e/ou Reuniões Pedagógicas

.

Art. 28 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22h semanais, no máximo, em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.
§1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período de um ano letivo.
§2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.
§3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada.
§4º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.
Art. 29 - A carga horária dos pedagogos será de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 30 – O membro do magistério gozará anualmente 30 dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do Art. 7° da constituição Federal.
I - As férias dos membros do magistério coincidirão sempre que possível com o período de recesso escolar;

II – Durante o recesso escolar o professor poderá ser convocado para aperfeiçoamento ou tarefas relacionadas com a sua área de atuação, desde que não afete o gozo anual de suas férias.
III – Considera-se de recesso escolar o período anual de no mínimo 45 dias, em que o professor poderá ser dispensado de atividades relacionadas ao magistério e dentro do qual necessariamente estará incluído o período normal de férias a ser estabelecido anualmente seguindo as diretrizes do Departamento de Educação.

TÍTULO V
DO QUADRO DE CARGOS

Art. 31 – Fica criado o quadro do magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, de especialista em educação, de funções gratificadas e de cargo em comissão de Supervisor Especialista em educação, de funções gratificadas e de cargo em comissão de Supervisor Especialista Pedagógico.
Art. 32 – São criados:
I – 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Professor (Área 1);
II – 11 (onze) cargos efetivos de professor (Área 2);
III- 02 (dois) cargos efetivo de Pedagogo (01 Supervisor e 01 Orientador Educacional).
IV – 02 (dois) cargo de confiança de Pedagogo (Supervisor).
V – 06 (seis) cargos de Diretor de escola, conforme disposto no Art. 36.
§1° - As especificações dos cargos efetivos e em comissão são as que constam de Anexo Único desta lei.
§2° - O exercício das funções gratificadas e respectivos cargos de confiança é privativo de professor ou pedagogo do Município ou posto à sua disposição, com a devida habilitação específica.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO E RESPECTIVAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 – Os vencimentos dos cargos efetivos de professor do magistério é o estabelecido neste quadro:

ÁREAS 01 E 02

NÍVEL/ padrão	CLASSE A 1.00	CLASSE B 3 anos 1.05	CLASSE C 7 anos 1.10	CLASSE D 12 anos 1.15	CLASSE E 18 anos 1.20	CLASSE F 25 anos 1.25
Nível I	445,20	467,46	489,72	511,98	534,24	556,50
Nível II	503,32	528,48	553,65	578,81	603,98	629,15
Nível III	511,64	537,22	562,80	588,39	613,97	639,55

Seção II
DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 36 – Ao professor municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal de acordo com a tabela constante no Art. 33, sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado.

Seção III
DO EXERCÍCIO UNIDOCENTE

Art. 37 – Considera-se, para efeitos desta Lei, em exercício unidocente, o professor que atende duas ou mais séries do ensino fundamental.

Seção IV
DO EXERCICIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 38 – Para o Professor designado a exercer a Função Docente em Classe Especial deverá ter cursado no mínimo trezentas horas em área específica para Classe Especial;

Parágrafo Único - Considera-se como Classe Especial àquela que tiver, no mínimo, cinco alunos considerados especiais e que precisam de atendimento individualizado de acordo com a sua dificuldade ou deficiência.

DO EXERCÍCIO NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SUPERVISÃO E APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 39 – O professor lotado no Serviço Municipal de Supervisão e Apoio Administrativo será garantido uma gratificação especial de acordo com a tabela constante no Art. 33.

Seção V
DA GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 40 – O professor que utiliza transporte e paga por ele receberá a gratificação de difícil acesso no valor de 10% do seu salário básico.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 41 – Consideram-se como necessidade temporária e desde já previamente autorizada, as contratações que visem a:
I – substituir o professor legal e temporariamente afastado;
II – suprir a falta de professor aprovados em concurso público, quando a oferta for comprovadamente menor que a procura, e
III – Para atender convênio previamente aprovado por lei.
Art. 42 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no parágrafo segundo do art. 26, podendo recair em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera da vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem da classificação, quando eventualmente estiver aguardando vaga.

Art. 43 – A contratação de que trata o inciso II do art. 41, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação será precedida sempre que possível de seleção pública e será por prazo determinado, permitida a prorrogação se verificado a resistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – somente poderão ser contratados, a partir da vigência desta Lei, professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 44 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – regime de trabalho de até vinte e duas horas semanais;

II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico e ao nível a que pertence.

III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;

IV – inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – Os atuais professores e especialistas de educação detentores de cargo de provimento efetivo no Magistério Municipal, serão aproveitados nos cargos criados por essa Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E e F, do quadro de carreira no nível de habilitação que lhes corresponder de acordo com o tempo de serviço de cada um.

Art. 46 – O professor deverá buscar a sua formação de acordo com a Lei Federal 9.394/96.

§ 1° - O município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que se trata este artigo.

Art. 47 – Ao professor designado para exercer a função de diretor é atribuída uma gratificação mensal, de acordo com a tabela constante do artigo 33.

Parágrafo único. Ficam resguardadas a irredutibilidade de vencimentos e a obrigatória adaptação à lei vigente, sendo-lhes garantido, no entanto, no caso de redução de vencimentos uma parcela autônoma que lhe garanta o teto remuneratório.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de 1° de Janeiro de 2007, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 030, de 21 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, em 20 de Dezembro de 2006.

José Valdemar Santana Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DE 20 / 12 / 06
A 03 / 01 / 07

Anexo I
CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade Normal(Magistério), para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos

Anexo I
CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Síntese de Atribuições:

1 - *"ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO"* - assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - *"ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL"* - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - *"ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"* - coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar;

coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos

b) Habilitação: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-graduação em Pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico (supervisão ou orientação).

c) Experiência docente mínima de dois anos.